



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1100

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 066/2022

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóvel no Município de São Carlos".

Florianópolis, 30 de março de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente
<u>025º</u> Sessão de <u>05/04/22</u>
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(1) FINANÇAS
(4) TRABALHO
()
()
Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 31/03/22

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RSU9527X**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 31/03/2022 às 08:31:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDgyNDZfODMzOV8yMDIxX1JTVTk1MjdY> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008246/2021** e o código **RSU9527X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL



EM nº 132/21

Florianópolis, 22 de outubro de 2021

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de São Carlos, de imóvel, com área de 9.000 m² (nove mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos sob o nº 531, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 4.521, no Município de São Carlos.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar ao Município a manutenção e o pleno desenvolvimento das atividades de uma unidade escolar.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V31YI28N**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 22/10/2021 às 14:33:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDgyNDZfODMzOV8yMDIxX1YzMVIjMjhO> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008246/2021** e o código **V31YI28N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

PL./0066.8/2022

Autoriza a doação de imóvel no Município de São Carlos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de São Carlos o imóvel com área de 9.000,00 m² (nove mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 531 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos e cadastrado sob o nº 4521 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.



Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IUO1N902**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 31/03/2022 às 08:31:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDgyNDZfODMzOV8yMDIxX0lVTzFOOTAy> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008246/2021** e o código **IUO1N902** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS



Ofício nº 042/2021

São Carlos (SC), 26 de Julho de 2021.

Ilmo. Senhor
WELLINTON SAULO DA COSTA
Diretor - DGPA
Secretaria de Estado da Administração de Santa Catarina

Assunto: Solicitação de Doação de imóvel - Escola de Bela Vista - São Carlos SC.

Prezado Diretora

O município de São Carlos - SC, vem cordialmente solicitar ao Senhor, a **doação** de parte do lote colonial nº 89 com área de 9.000m² matriculado sob nº 531 do CRI de São Carlos, sem edificações, localizada na Comunidade de Linha Bela Vista - Interior de São Carlos SC.

No referido lote funciona a Escola Municipal Padre Jorge Annecken na Comunidade de Linha Bela Vista - Interior de São Carlos, e a mesma necessitará passar por obras de ampliação e reforma, com vistas a melhoria da qualidade do ensino.

Nesse sentido, solicitamos a doação do imóvel para que o município possa continuar investindo, garantindo a continuidade do atendimento para população da comunidade.

Atenciosamente,


RUDI MIGUEL SANDER
Prefeito Municipal


SADI BARON
Secretário de Educação



DADOS DO IMÓVEL Nº 4521

DADOS GERAIS

NOME: EBM PADRE JORGE ANNEKEN (ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL) CONTÁBIL: EDIFÍCIOS
INSCRIÇÃO RFB: SED/feito
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:

LOCALIZAÇÃO

SDR: MARAVILHA
DELIMITAÇÃO: SEM DELIMITAÇÃO
ENDEREÇO:
RODOVIA SC-469
LINHA BELA VISTA SÃO CARLOS - SC
CEP: 89895-000
ZONA: RURAL
PAVIMENTO: ASFALTO
CONFRONTANTES:
LESTE: PARTE DO MESMO LOTE E ESTRADA GERAL
NORTE: PARTE DO MESMO LOTE
OESTE: PARTE DO MESMO LOTE DA MITRA DIOCESANA
SUL: PARTE DO LOTE 88

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 531

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 2
COMARCA: SÃO CARLOS
ÁREA: 9.000,00
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 0 DE 30/04/1981
FORMA DE AQUISIÇÃO: DOAÇÃO
DATA DE AVERBAÇÃO: 30/04/1981
CRI: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 27.000,00
DATA DA AQUISIÇÃO: 21/12/2010

BENFEITORIAS

01

MATRÍCULA: 531
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO: 30/04/1975
ÁREA CONSTRUÍDA: 937,70
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 705.000,00
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: BOM
Nº MEDIDOR ÁGUA:

02

MATRÍCULA: 531
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO: 04/08/2008
ÁREA CONSTRUÍDA: 792,00
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 435.000,00
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: BOM
Nº MEDIDOR ÁGUA:

OCUPANTES

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

BENFEITORIA: 01
UNIDADE OCUPACIONAL: PREFEITURA MUNICIPAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: LEI Nº 1090 DE 05/12/1972
DATA DE INÍCIO: 30/04/1975
FORMA DE OCUPAÇÃO: PORTARIA
TELEFONE:
NOME DA UNIDADE: EBM PADRE JORGE ANNEKEN
(MUNICIPALIZADA)
DATA DE VENCIMENTO:
ÁREA OCUPADA: 937,00
E-MAIL:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

BENFEITORIA: 02
UNIDADE OCUPACIONAL: PREFEITURA MUNICIPAL
NOME DA UNIDADE: EBM PADRE JORGE ANNEKEN
(MUNICIPALIZADA)



INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: SEM DOCUMENTO Nº 0 DE 03/12/2010

DATA DE INÍCIO: 03/12/2008

FORMA DE OCUPAÇÃO: PORTARIA

TELEFONE:

DATA DE VENCIMENTO:

ÁREA OCUPADA: 792,00

E-MAIL:



AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 1.167.000,00

VALOR DO TERRENO: 27.000,00

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS

VALOR DAS BENFEITORIAS: 1.140.000,00



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**



INFORMAÇÃO 3680/2021

Florianópolis, 12 de agosto de 2021

Referência: Processo SEA 8246/2021, que trata de solicitação de doação de imóvel ao Município de São Carlos.

Senhor Diretor,

Trata-se de solicitação de doação do imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, sob o nº 531, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial com o nº 4.521. Tal imóvel abriga atualmente a Escola Municipal Padre Jorge Annecken.

Após consulta ao SIGEP e à matrícula do imóvel (fevereiro/2021), infere-se que há duas benfeitorias não averbadas (prédio escolar e ginásio de esportes). Além disso, observou-se que o imóvel em questão se encontra afetado à Secretaria de Estado da Educação.

A manifestação do interessado, subscrita pelo atual titular, está pautada em justificativa clara, assim colocando: "No referido lote funciona a Escola Municipal Padre Jorge Annecken na Comunidade de Linha Bela Vista – Interior de São Carlos, e a mesma necessitará passar por obras de ampliação e reforma, com vistas a melhoria da qualidade do ensino."

Da mesma forma, a finalidade da doação está caracterizada: "Nesse sentido, solicitamos a doação do imóvel para que o município possa continuar investindo, garantindo a continuidade do atendimento para população da comunidade."

Diante da análise inicial realizada, sugere-se que autos sejam encaminhados à Secretaria de Estado da Educação para que se manifeste sobre a presente solicitação.

À consideração de Vossa Senhoria,

Flávia Luciana Fávero
Gerente de Bens Imóveis
(assinado digitalmente)

Gabriel de Souza Costa
Técnico em Atividades Administrativa
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se conforme sugerido.

Welliton Saulo da Costa
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0U5S5RP7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL DE SOUZA COSTA (CPF: 083.XXX.959-XX) em 12/08/2021 às 11:35:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2018 - 17:39:15 e válido até 05/10/2118 - 17:39:15.

(Assinatura do sistema)



WELLITON SAULO DA COSTA (CPF: 031.XXX.529-XX) em 12/08/2021 às 13:56:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.

(Assinatura do sistema)



FLAVIA LUCIANA FAVERO (CPF: 719.XXX.049-XX) em 13/08/2021 às 11:54:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/05/2018 - 18:21:54 e válido até 07/05/2118 - 18:21:54.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDgyNDZfODMzOV8yMDIxXzBVNVVM1UIA3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008246/2021** e o código **0U5S5RP7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PALMITOS
SUPERVISÃO DE GESTÃO ESCOLAR



OFÍCIO Nº 123/2021

Palmitos, SC, 31 de agosto de 2021.

Ilustríssimo Senhor!
JOSÉ HIPÓLITO DA SILVA
Gerente de Apoio Operacional -SED
FLORIANÓPOLIS -SC

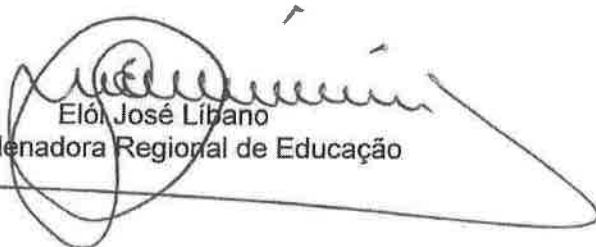
Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, atendendo solicitação, para parecer referente ao a Doação de Imóvel ao município de São Carlos-SC, sendo parte do Lote colonial nº 89, Matrícula n. 351, do CRI de São Carlos, sem edificações, com área de 9.000 m2.

Parecer: "Nos manifestamos favoráveis ao pleito do município de São Carlos"

Era o que tínhamos para o momento, aproveito para desejar-lhe saúde e paz em seu precioso trabalho.

Atenciosamente,


Elói José Libano
Coordenadora Regional de Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J3AA470M**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELOI JOSÉ LIBANO (CPF: 377.XXX.039-XX) em 02/09/2021 às 17:02:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/07/2021 - 18:32:21 e válido até 08/07/2121 - 18:32:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDgyNDZfODMzOV8yMDIxX0ozQUE0NzBN> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008246/2021** e o código **J3AA470M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO nº 6337

Florianópolis, 13 de setembro de 2021.

REFERÊNCIA: Processo SEA - 00008246/2021 - Ofício nº 042/2021, da Prefeitura Municipal de São Carlos, que solicita a doação parcial do Lote Colonial nº 89 ao Município.

Senhor Diretor,

Trata-se do Processo SEA - 00008246/2021, contendo o Ofício nº 042/2021, da Prefeitura Municipal de São Carlos, que solicita a doação parcial do Lote Colonial nº89, pertencente à área total de 9.000, m² (nove mil metros quadrados), onde está edificada a EBM Padre Jorge Anneken, localizado na Rodovia SC, nº 469, Linha Bela Vista, São Carlos/SC, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, sob o nº 531, e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP: nº 4521, de propriedade do Estado de Santa Catarina.

O requerente justifica o pedido de doação, pois no supracitado lote está instalada a EBM Padre Jorge Anneken pertencente ao município.

Pelo exposto, solicitamos a manifestação de Vossa Senhoria quanto ao pedido da Prefeitura de Municipal de São Carlos; e se há no Programa de Ofertas Educacionais – POE algum planejamento para a utilização do imóvel.

Sem mais para o momento.

Débora R. Ouriques (Matr.035647-3-03)

Assessoria GEAPO

À sua consideração.

José Hipólito da Silva

Gerente de Apoio Operacional



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6777HMPF**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DÉBORA REGINA OURIQUES (CPF: 915.XXX.019-XX) em 13/09/2021 às 13:28:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 17:39:28 e válido até 19/04/2121 - 17:39:28.

(Assinatura do sistema)



JOSE HIPOLITO DA SILVA (CPF: 399.XXX.649-XX) em 13/09/2021 às 16:56:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:10:56 e válido até 13/07/2118 - 14:10:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDgyNDZfODMzOV8yMDIxXzY3NzdlTVBG> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008246/2021** e o código **6777HMPF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Gabinete do Secretário
Assessoria de Articulação com os Municípios



Parecer nº 6335/2021

Florianópolis, 21 de setembro de 2021.

Referência: Processo SEA 8246/2021 sobre pedido de doação de Lote Colonial nº89, pertencente à área total de 9.000, m² (nove mil metros quadrados), onde está edificada a EBM Padre Jorge Anneken, localizado na Rodovia SC, nº 469, Linha Bela Vista, São Carlos/SC,

Esta assessoria tem a informar que no município de São Carlos os espaços edificados são suficientes para o atendimento da demanda de matrículas do na rede estadual de ensino.

Sendo assim, esta assessoria indica favoravelmente a doação do lote acima citado.

Atenciosamente,

Carin Deichmann
Assessoria de Articulação com os Municípios



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MW63C2U0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARIN DEICHMANN (CPF: 019.XXX.559-XX) em 21/09/2021 às 12:25:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.

(Assinatura do sistema)



DÉBORA REGINA OURIQUES (CPF: 915.XXX.019-XX) em 21/09/2021 às 18:03:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 17:39:28 e válido até 19/04/2121 - 17:39:28.

(Assinatura do sistema)



JOSE HIPOLITO DA SILVA (CPF: 399.XXX.649-XX) em 21/09/2021 às 18:44:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:10:56 e válido até 13/07/2118 - 14:10:56.

(Assinatura do sistema)



JEAN PAULO CIMOLIN (CPF: 693.XXX.729-XX) em 04/10/2021 às 13:26:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/03/2019 - 17:06:30 e válido até 25/03/2119 - 17:06:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDgyNDZfODMzOV8yMDIxX01XNjNDMIUw> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008246/2021** e o código **MW63C2U0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO nº 6349/2021

Florianópolis, 22 de setembro de 2021.

REFERÊNCIA: Processo SEA - 00008246/2021 - Ofício nº 042/2021, da Prefeitura Municipal de São Carlos, que solicita a doação parcial do Lote Colonial nº 89 ao Município.

Senhor Diretor,

Trata-se do Processo SEA - 00008246/2021, contendo o Ofício nº 042/2021, da Prefeitura Municipal de São Carlos, que solicita a doação parcial do Lote Colonial nº89, pertencente a área total de 9.000, m² (nove mil metros quadrados), onde está edificada a EBM Padre Jorge Anneken, localizado na Rodovia SC, nº 469, Linha Bela Vista, São Carlos/SC, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, sob o nº 531, e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP: nº 4521, de propriedade do Estado de Santa Catarina.

O Município justifica o pedido de doação, pois no lote citado funciona a EBM Padre Jorge Anneken e a unidade escolar necessita de obras de reforma e ampliação, com vistas à amplitude da qualidade do ensino dos alunos.

Após a análise dos documentos, a Secretaria de Estado da Educação informa que não vê impedimento para a doação do lote que faz parte do imóvel e corrobora com a manifestação da Coordenadoria Regional de Educação de Palmitos, por meio do Ofício nº123/2021 e com o Parecer nº 6335/2021 do Programa de Ofertas Educacionais – POE, os quais se mostram favoráveis ao pleito do Município de São Carlos, para que este possa dar continuidade ao atendimento da comunidade São-Carlense.

Em razão do exposto, sugere-se que os autos sejam encaminhados ao Secretário de Estado da Educação para manifestação e posterior encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração.

Débora R. Ouriques (Matr.035647-3-03)

Assessoria GEAPO

À sua consideração.

José Hipólito da Silva

Gerente de Apoio Operacional

Encaminha-se ao Diretor da DIAF para análise.

De acordo, encaminha-se conforme sugerido.

Jean Paulo Cimolin

Diretor de Administração Financeira



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6K1EJJ12**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DÉBORA REGINA OURIQUES (CPF: 915.XXX.019-XX) em 22/09/2021 às 13:55:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 17:39:28 e válido até 19/04/2121 - 17:39:28.

(Assinatura do sistema)



JOSE HIPOLITO DA SILVA (CPF: 399.XXX.649-XX) em 22/09/2021 às 19:44:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:10:56 e válido até 13/07/2118 - 14:10:56.

(Assinatura do sistema)



JEAN PAULO CIMOLIN (CPF: 693.XXX.729-XX) em 04/10/2021 às 13:26:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/03/2019 - 17:06:30 e válido até 25/03/2119 - 17:06:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDgyNDZfODMzOV8yMDIxXzZLMUVKSjEy> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008246/2021** e o código **6K1EJJ12** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício/Gabsa nº 1748/2021

Florianópolis, 4 de outubro de 2021.

Referência: Processo SEA 8246/2021

Prezado Senhor,

Acusamos o recebimento do Ofício nº 042/2021, da Prefeitura Municipal de São Carlos, que solicita a doação parcial do Lote Colonial nº 89 ao Município, terreno pertencente à área total de 9.000m² (nove mil metros quadrados), onde está edificada a EBM Padre Jorge Anneken, localizado na Rodovia SC, nº 469, Linha Bela Vista, São Carlos/SC, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, sob o nº 531, e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) nº 4521, de propriedade do Estado de Santa Catarina.

O Município justifica o pedido de doação, pois no lote citado funciona a EBM Padre Jorge Anneken e a unidade escolar necessita de obras de reforma e ampliação, com vistas a aumentar a qualidade do ensino oferecido aos alunos.

Após a análise dos documentos, a Secretaria de Estado da Educação (SED) informa que não vê impedimento para a doação do lote que faz parte do imóvel e corrobora com a manifestação da Coordenadoria Regional de Educação de Palmitos, feita por meio do Ofício nº 123/2021 e com o Parecer nº 6335/2021, do Programa de Ofertas Educacionais (POE), os quais se mostram favoráveis ao pleito do Município de São Carlos, para que este possa dar continuidade ao atendimento da comunidade São Carlense.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Vitor Fungaro Balthazar

Secretário Adjunto de Estado da Educação*

*Portaria P/132 de 08/02/21 – DOE 21454 – Ordenador Primário; e
Portaria/N 154/2021 – DOE 21457 – Delegação de Competência

Senhor
JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC

DIAF/TPS/Redação/GABS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VP2JX168**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"VITOR FUNGARO BALTHAZAR" em 06/10/2021 às 13:54:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/03/2019 - 11:21:24 e válido até 27/03/2119 - 11:21:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDgyNDZfODMzOV8yMDIxX1ZQMkpYMTY4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008246/2021** e o código **VP2JX168** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS



DECLARAÇÃO DE VALOR VENAL DE IMÓVEIS RURAIS

DECLARAMOS, para os devidos fins e efeitos legais, e atendendo a requerimento da parte interessada, que o imóvel denominado **Lote Colonial nº 89, correspondente a 9.000,00m², com área construída de 840,00m², matrícula nº 531**. Estando avaliado, de acordo com a Tabela V, da Lei Complementar nº 005/2010 – Código Tributário Municipal, conforme tabela abaixo.

ESPECIFICAÇÃO DO LOTE	VALOR VENAL CONFORME PLANTA GENÉRICA (R\$)
Lote Colonial nº 89, correspondente a 9.000,00m².	R\$ 10.079,58
Área construída de 840,00m² em alvenaria, matrícula nº 531.	R\$ 321.820,80
TOTAL..... R\$ 331.900,38	

DECLARAMOS ainda, que a especificação do imóvel não está cadastrada no BCI do Setor Tributário, por tratar-se de lote rural, não incidente de IPTU, mas foi devidamente prestada pelo requerente.

São Carlos, SC, em 21 de Outubro de 2021.

**FABRICIO
BRUTSCHER
GODOY:083
99531944**

Assinado de forma
digital por FABRICIO
BRUTSCHER
GODOY:0839953194
Dados: 2021.10.21
11:31:38 -03'00'

Protocolo de recebimento

____/____/____

RUA DEMETRIOLORENZ, 747 – Centro - **SÃO CARLOS – SC** CNPJ: 82.945.718/0001-15
FONE/FAX: (49) 3325-3000 – EMAIL: tributacao@saocarlos.sc.gov.br



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS



Ass.

RUA DEMETRIO LORENZ, 747 – Centro - **SÃO CARLOS – SC** CNPJ: 82.945.718/0001-15
FONE/FAX: (49) 3325-3000 – EMAIL: tributacao@saocarlos.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9WI65BL1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRICIO BRUTSCHER GODOY (CPF: 083.XXX.319-XX) em 21/10/2021 às 11:31:38

Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5", emitido em 03/11/2020 - 09:06:00 e válido até 03/11/2023 - 09:06:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDgyNDZfODMzOV8yMDIxXzIXSTY1QkwX> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008246/2021** e o código **9WI65BL1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER TÉCNICO AVALIATIVO

Segue Parecer discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIGEP nº 4521)

Terreno Rural e Benfeitorias, constituído da E.B.M Padre Jorge Annecken, situada na Rodovia SC nº 469, na Comunidade de Linha Bela Vista – Interior de São Carlos/SC, a ser doado a municipalidade, conforme Autos do Processo SEA 8246/2021.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL RURAL

2.1 Terreno: Lote colonial nº 89, com área de 9.000,00m²;

2.2 Registro de Imóveis: Matrícula nº 531, Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos/SC;

2.3 Benfeitorias: Edificação em alvenaria, perfazendo área construída de 840 m² (dados Prefeitura Municipal de São Carlos).

3. AVALIAÇÃO

3.1 Valor Terreno: Para efeitos de doação ou cessão de uso, o terreno foi avaliado com base nos valores venais, praticados pela Prefeitura Municipal São Carlos/SC, em R\$ 10.079,58 (Dez Mil e Setenta e Nove reais e Cinquenta e Oito centavos). Atualizados em outubro de 2021.

3.2 Valor Benfeitoria: Para efeitos de doação ou cessão de uso, a benfeitoria foi avaliada com base nos valores venais, praticados pela Prefeitura Municipal de São Carlos/SC, em R\$ 321.820,80 (Trezentos e Vinte e Um Mil e Oitocentos e Vinte reais e Oitenta Centavos). Atualizados em outubro de 2021.

3.3 Valor Total: O Valor Total do imóvel para efeitos de doação, será o somatório do Valor do Terreno com o Valor da Benfeitoria, resultando em R\$ 331.900,38 (Trezentos e Trinta e Um Mil e Novecentos Reais e Trinta e Oito Centavos). Avaliados de acordo com a Tabela V, da Lei Complementar nº 005/2010 – Código Tributário Municipal de São Carlos/SC.

Florianópolis, outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Eng. Sérgio Roberto Barbosa

CREA 123144-0

Matrícula 625.213-3-01



Assinaturas do documento



Código para verificação: **04X3DK4M**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO ROBERTO BARBOSA (CPF: 737.XXX.189-XX) em 21/10/2021 às 15:16:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/04/2021 - 15:16:52 e válido até 13/04/2121 - 15:16:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDgyNDZfODMzOV8yMDIxXzA0WDNESzRN> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008246/2021** e o código **04X3DK4M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**



INFORMAÇÃO 5127/2021

Florianópolis, 22 de outubro de 2021

Referência: Processo SEA 8246/2021, que trata de solicitação de doação de imóvel ao Município de São Carlos.

Senhor Diretor,

Trata-se do encaminhamento à solicitação de doação do imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, sob o nº 531, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial com o nº 4.521.

Conforme Ofício/Gabsa nº 1748/2021, a Secretaria de Estado da Educação, órgão ocupante do referido imóvel, manifestou-se positivamente a respeito da doação.

O Município de São Carlos, através do Ofício nº 042/2021, prestou todos os esclarecimentos necessários ao prosseguimento da solicitação.

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à SEA/COJUR para análise e parecer acerca da Exposição de Motivos e Minuta do Projeto de lei anexas.

À consideração de Vossa Senhoria,

Gabriela Maccari Holthausen
Gerente de Bens Imóveis,
substituta
(assinado digitalmente)

Gabriel de Souza Costa
Técnico em Atividades Administrativas
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se conforme sugerido.

Welliton Saulo da Costa
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7V4RGY23**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL DE SOUZA COSTA (CPF: 083.XXX.959-XX) em 22/10/2021 às 14:09:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2018 - 17:39:15 e válido até 05/10/2118 - 17:39:15.

(Assinatura do sistema)



GABRIELA MACCARI HOLTHAUSEN (CPF: 084.XXX.739-XX) em 22/10/2021 às 14:42:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/03/2020 - 12:04:32 e válido até 02/03/2120 - 12:04:32.

(Assinatura do sistema)



WELLITON SAULO DA COSTA (CPF: 031.XXX.529-XX) em 22/10/2021 às 17:31:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDgyNDZfODMzOV8yMDIxXzdWNFJHWTIz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008246/2021** e o código **7V4RGY23** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1412/2021/COJUR/SEA/SC

Processo n.º SEA 8246/2021

Interessado(a): Município de São Carlos/SC

EMENTA: Anteprojeto de Lei que autoriza a doação de imóvel no Município de São Carlos. Constitucionalidade e legalidade.

I – Relatório

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis - GEIMO, para emissão de parecer jurídico, sobre a minuta de anteprojeto de lei (fls. 31/32) que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar, no Município de São Carlos, o imóvel, com área de 9.000 m² (nove mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos sob o nº 531, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 4.521.

A Prefeitura de São Carlos/SC manifestou interesse pelo imóvel por meio do Ofício nº 042/2021 (fl. 07) aduzindo que no referido lote funciona a Escola Municipal Padre Jorge Annecken na Comunidade de Linha Bela Vista – Interior de São Carlos, e a mesma necessitará passar por obras de ampliação e reforma, com vistas a melhoria da qualidade do ensino. Para isso a doação do imóvel é necessária para que o município possa continuar investindo, garantindo a continuidade do atendimento para população da comunidade.

A presente doação do imóvel conforme art. 2º da minuta de Anteprojeto de Lei tem como finalidade possibilitar ao Município a manutenção e o pleno desenvolvimento das atividades de uma unidade escolar.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em



especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de lei, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014.

Pois bem, cuida-se de minuta de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina no município de São Carlos/SC.

Na hipótese, a via eleita é formalmente constitucional, visto que a matéria precisa autorização da Assembleia Legislativa, conforme descreve o §1º, art. 12 da Constituição Estadual de Santa Catarina, *in verbis*:

“Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse espeque, a Procuradoria Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu no Parecer nº 394/15/PGE, que “(...) a competência para iniciar processo legislativo que verse sobre a autorização para alienação ou cessão de uso de bens imóveis, não se qualifica como privativa, mas sim como geral,



comum ou concorrente, passível de ser exercida apenas pelo Poder legislativo; pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo cidadão (iniciativa popular)."

Dessa forma, entende-se que o Governador do Estado é competente para iniciar o processo legislativo que verse sobre a doação de bens imóveis no âmbito do Poder Executivo.

Analizando o aspecto material da norma, pode-se afirmar que a doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública. É o que se infere dos dispositivos do Código Civil em destaque:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei estabelecer.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Lado outro, um bem imóvel da Administração Pública, para que possa ser alienado por doação, precisa atender outras formalidades legais, as quais estão previstas no art. 17, I, b, da Lei nº 8.666, de 1993:

Art.17. A alienação de bens da Administração Pública, **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado**, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, **dependerá de autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i";

(...)

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

Imperioso mencionar a entrada em vigor da nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133, em 1º de abril de 2021, a qual revogará a Lei n. 8.666/93 em 1º de abril de 2023. A nova Lei permite à Administração optar pela escolha da legislação a ser utilizada, até em 1º de abril de 2023 e assim dispõe quanto a Doação de bens Imóveis:



Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à **existência de interesse público devidamente justificado**, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, **exigirá autorização legislativa** e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

Logo constata-se que o art. 17, I, b, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993 coaduna-se com a redação disposta no art. 76, I, b, § 2º da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações).

Cumpr-se registrar que a citada alínea "b", I, do art. 17, da Lei nº 8.666, de 1993 está com a sua aplicação suspensa, pela ADI 927-3 n STF¹. Contudo, a Lei n.º 5.704, de 1980, que regulamenta a doação de imóveis pela Administração Pública no âmbito Estadual, prescreve em seu art. 3º, II, b, o que segue:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

(...)

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal; (grifou-se)

Ademais, como o citado dispositivo da Lei nº 8666/93 encontra-se suspenso por medida cautelar os Estados e Municípios não se sujeitam também à regra relativa a reversão prevista no § 1º, do art. 17 da Lei nº 8.666/93. Porém, a legislação do Estado prevê a exigência de cláusula de reversão na Lei de Doação - Lei n.º 5.704, de 1980, sob pena de nulidade:

¹ STF. 11993. O TRIBUNAL DEFERIU, EM PARTE, A MEDIDA CAUTELAR, PARA SUSPENDER, ATÉ A DECISÃO FINAL DA AÇÃO, QUANTO AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS, A EFICÁCIA DA EXPRESSÃO "PERMITIDA EXCLUSIVAMENTE PARA OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE QUALQUER ESFERA DE GOVERNO", CONTIDA NA LETRA B DO INCISO I DO ART. 17, DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21.6.93, VENCIDO O MIN. PAULO BROSSARD, QUE A INDEFERIU; PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA LETRA C DO MESMO INCISO., ATÉ A DECISÃO FINAL DA AÇÃO, O TRIBUNAL, POR MAIORIA DE VOTOS, DEFERIU A MEDIDA CAUTELAR, VENCIDOS OS MINS. RELATOR, ILMAR GALVÃO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE A INDEFERIAM; NO TOCANTE À LETRA A DO INCISO II DO MESMO ARTIGO, O TRIBUNAL, POR MAIORIA DE VOTOS, INDEFERIU A MEDIDA CAUTELAR, VENCIDOS OS MINS. MARCO AURÉLIO, CELSO DE MELLO, DYNEY SANCHES E MOREIRA ALVES, QUE A DEFERIAM; COM RELAÇÃO À LETRA B DO MESMO INCISO, O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, DEFERIU A MEDIDA CAUTELAR, PARA SUSPENDER, ATÉ A DECISÃO. Pesquisa em 15/05/2021.



Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

a) uso próprio de entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;

c) Fundação instituída pelo Poder Público;

(...)

§1º É obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado. (grifou-se)

Quanto a este ponto, verifica-se que a cláusula de reversão está disposta no art. 3º e respectivos incisos e art. 4º da minuta de projeto de lei em análise.

Diante disso, de acordo com a legislação Estadual, concomitantemente analisada com os dispositivos da Lei de Licitações, a doação em comento poderá ser realizada desde que presentes, **além da autorização legislativa, interesse público devidamente justificado, prévia avaliação e para uso próprio da respectiva entidade municipal.**

A justificativa para a doação encontra-se na Exposição de Motivos nº 132/2021 (fl. 30) com a finalidade possibilitar ao Município a manutenção e o pleno desenvolvimento das atividades de uma unidade escolar.

Foi juntada ainda a prévia avaliação do imóvel, realizada por engenheiro desta pasta (fl. 28), o anteprojeto de Lei (fls. 31/32), a matrícula do imóvel (fls. 04/06), o cadastro no SIGEP do imóvel (fls. 09/10) onde consta que o imóvel está ocupado pela Secretaria de Estado da Educação.

A Secretaria de Estado da Educação (fl. 22) manifestou-se nos autos favorável ao pedido efetuado pelo Município em questão.

Por conseguinte, sendo um bem público de uso especial, faz-se necessária a desafetação do mesmo, para figurar como bem público dominical e deste modo, poder ser alienado, conforme leciona Odete Medauar:

A desafetação é a mudança da destinação do bem. De regra, a desafetação visa incluir bens de uso comum ou bens de uso especial na categoria de bens dominicais para possibilitar a alienação. (Direito Administrativo



Moderno. 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais Ltda: São Paulo, 1998. p. 264).

Nos ensinamentos de José Cretella Júnior, a afetação é: *“o fato ou pronunciamento do Estado que incorpora uma coisa à dominialidade da pessoa jurídica”* noutra banda o doutrinador traz a desafetação como o oposto da afetação: *“o fato ou a manifestação de vontade do poder público mediante a qual o bem do domínio público é subtraído à dominialidade pública para ser incorporado ao domínio privado, do Estado ou do Administrado”* (apud, DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 20.ª ed.. São Paulo: Atlas 2007, p. 619).

A desafetação encontra-se no art. 1º da minuta, nos seguintes termos

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Guarujá do Sul, os seguintes imóveis: (...)

Por fim, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais, possuindo, destarte, boa técnica legislativa.

III – Conclusão

Diante do exposto, **compreende-se²** que o anteprojeto de lei que autoriza a doação de imóvel no Município de São Carlos, apresenta os requisitos da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa necessários à sua publicação, estando em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais em vigor.

É o parecer, salvo juízo diverso.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura.

Elisângela Strada

Procuradora do Estado de Santa Catarina

² A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N54E23KY**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 03/11/2021 às 13:48:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDgyNDZfODMzOV8yMDIxX041NEUyM0tZ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008246/2021** e o código **N54E23KY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600



Processo n.º SEA 8246/2021
Interessado(a): Município de São Carlos

DESPACHO

Acolho o Parecer n.º 1412/2021/SEA/COJUR, o qual conclui que o anteprojeto de lei que autoriza a doação de imóvel no Município de São Carlos apresenta os requisitos necessários à sua aprovação.

À CC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Luiz Antônio Dacol
Secretário de Estado da Administração e.e.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K836DK7V**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ ANTONIO DACOL (CPF: 534.XXX.809-XX) em 03/11/2021 às 18:42:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDgyNDZfODMzOV8yMDIxX0s4MzZESzdW> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008246/2021** e o código **K836DK7V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos
 Av. Santa Catarina, 1350 - Centro - São Carlos - SC
 Fone/Fax: (49) 3325-4379
 Aline Tormen Mossi - Oficial Interina



Certidão de Inteiro Teor

LIVRO Nº 2 - REGISTRO
 GERAL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
 de São Carlos - SC

matrícula
 531

ficha
 01

São Carlos-SC, 30 de dezembro de 1980

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: PARTE DO LOTE COLONIAL Nº(89), da Se -
 ção Barra Pequena, com a área de "NOVE MIL METROS QUADRADOS" /
 (9.000m2), sem benfeitorias, situado neste Primeiro Distrito do
 Município e Comarca de São Carlos, Estado de Santa Catarina, /
 confrontando: ao NORTE com parte do mesmo lote; ao SUL, com /
 parte do lote nº88; ao LESTE com pequena parte do mesmo lote e
 com a Estrada Geral; ao OESTE com parte do mesmo lote. PROPRIE
 TÁRIO: MITRA DIOCESANA DE CHAPECÓ, inscrita no CGC/MF sob o nº
 83 314 930/0001-47. TÍTULO AQUISITIVO: Matriculado no Cartório/
 do Registro de Imóveis da Comarca de Palmitos, sob o nº2.879,
 livro nº2-Registro Geral em 26-10-78. O referido é verdade e /
 dou fé. São Carlos, 30 de dezembro de 1980. O Oficial: * * *

R-1-531: Por Escritura Pública de Doação lavrada em 15 de feve
 reiro de 1980, no livro nº2, fls. 81-verso e 82, do Cartório de
 Paz de São Carlos, pelo Escrivão Sr. Carlos S. de Souza, a pro
 prietária representada por seu procurador Padre Ruci Aloysio Hi
 ppler, CIC nº094 152 110-91, brasileiro, solteiro, maior, reli
 gioso, residente e domiciliado nesta cidade, doou a "PREFEITURA
 MUNICIPAL DE SÃO CARLOS", CGC/MF nº82 945 718/0001-15, represen
 tada por seu Prefeito Municipal Sr. Rodolfo Beirith, CIC nº031.
 808.329-91, brasileiro, casado, comerciante, residente e domi
 ciliado nesta cidade, devidamente autorizado pela Lei Municipal
 nº810/79, datada de 19-12-79, todo o imóvel objeto da presente
 matrícula, sem benfeitorias, pelo valor de Cr\$:10.000,00. O re
 ferido é verdade e dou fé. São Carlos, 30 de dezembro de 1980.
 O Oficial:

R-2-531: Por Escritura Pública de Doação lavrada em 09 de /
 abril de 1981, no livro nº2, fls. 118 e verso do Cartório do /
 Tabelionato desta cidade e Comarca de São Carlos, pelo Tabeli
 ão Designado Sr. Carlos S. de Souza, a Prefeitura Municipal de
 São Carlos, CGC/MF nº82 945 718/0001-15, representada por seu/
 Prefeito Municipal Sr. Rodolfo Beirith, CIC nº031 803 399-91, /
 brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado nesta
 cidade, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº887/81 de
 30-03-81, doou ao "ESTADO DE SANTA CATARINA", Secretaria da /
 Educação, representado pela Professora Manira Therezinha Clenes
 Sarquis Sartori, brasileira, casada, residente em Chapecó, CIC
 nº021 554 609-10, Diretora da 11ª Unidade de Coordenação Regio
 nal com sede em Chapecó, conforme Portaria do Exmo. Sr. Secre=



ESTADO DE SANTA CATARINA
 Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos
 Av. Santa Catarina, 1350 - Centro - São Carlos - SC
 Fone/Fax: (49) 3325-4379
 Aline Tormen Mossi - Oficial Interina



matrícula
531

ficha
01 verso

Secretário da Educação, EY048/80 SEE datada de 28-01-80, tudo de conformidade com a Lei nº1090 de 05-12-72, da Assembleia Legislativa deste Estado, todo o imóvel objeto da presente matrícula, sem benfeitorias, pelo valor de Cr\$:60.000,00. O referido é verdade e dou fé. São Carlos, 30 de abril de 1981. O Oficial: *[Assinatura]* c. 25000

Em virtude da informação dos atos praticados nas matrículas deste Serviço de Registro de Imóveis e conforme Ofício Circular nº 194 de 03 de Outubro de 2010 da CGJ SC a presente matrícula nº 531, continua as 102 onde estão praticados os atos de registros e/ou averbações subsequentes à mesma São Carlos/SC, 04 de abril de 2016 Oficial

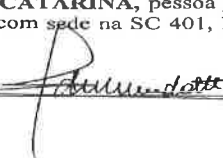
[Assinatura]
 Edmundo dos Santos Neto
 Oficial do Ofício do Registro de
 Imóveis de São Carlos - SC

Continua na ficha 02



ESTADO DE SANTA CATARINA
 Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos
 Av. Santa Catarina, 1350 - Centro - São Carlos - SC
 Fone/Fax: (49) 3325-4379
 Aline Tormen Mossi - Oficial Interina



Matrícula nº 531 - Ficha 2	
ESTADO DE SANTA CATARINA COMARCA DE SÃO CARLOS OFICIAL: Edmundo dos Santos Neto	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REGISTRO DE IMÓVEIS REGISTRO GERAL LIVRO Nº 02
Continuação da Matrícula nº 531 -	
AV.3-531, de 04 de Abril de 2016.- QUALIFICAÇÃO PESSOAL. Averba-se na presente matrícula, conforme requerimento, e nos termos dos Arts. 212 e 213, Inciso I, alínea "g", da Lei nº. 6.015/73, a retificação dos dados da qualificação pessoal dos proprietários para: ESTADO DE SANTA CATARINA , pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 82.951.229/0001-76 , com sede na SC 401, KM 04, nº 4.006, Centro, no Município de Florianópolis/SC.- PROTOCOLO: Nº 37.045 de 31/03/2016. Emol.: Isento.-- Selo: DMN64192-LG86 (Isento). Edmundo dos Santos Neto - Oficial 	

Certifico que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 531 do Livro nº 2, conforme imagem acima. O referido é verdade e dou fé. São Carlos, 21 de Março de 2022. . .

- ☐ Aline Tormen Mossi - Oficial Interina
☐ Janaina Eloise Renk - Escrevente Substituta Legal
☐ Juliana Kassia Mees - Escrevente
☐ Luana Stein - Escrevente

Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - Isento..... R\$ 0,00
 Selos: R\$ 0,00 Total: R\$ 0,00





Assinaturas do documento



Código para verificação: **40V0P0BZ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE TORMEN MOSSI (CPF: 070.XXX.829-XX) em 21/03/2022 às 14:33:27

Emitido por: "AC Certisign RFB G5", emitido em 15/09/2021 - 17:13:18 e válido até 14/09/2024 - 17:13:18.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDgyNDZfODMzOV8yMDIxXzQwVjBQMEJa> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008246/2021** e o código **40V0P0BZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 203/2022/SEA/COJUR

Processo n.º SEA 08246/2021

Interessado(a): Município de São Carlos/SC

EMENTA: Anteprojeto de Lei que autoriza a doação de bem imóvel no Município de São Carlos. Complementação quanto à análise da legalidade da proposição em ano eleitoral.

I – Relatório

Trata-se de análise de Anteprojeto de Lei que autoriza a doação de bem imóvel no Município de São Carlos (fls. 042/043).

Esta Consultoria Jurídica manifestou-se nos autos quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria por meio do PARECER Nº 1412/2021/COJUR/SEA/SC (fls. 035/040).

Contudo, os autos retornam para complementação do parecer jurídico, quanto à análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



Do Período Eleitoral - Lei n. 9.504/97

Por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral, já que no ano de 2022 serão realizadas eleições e a legislação de regência do processo eleitoral, Lei nº 9.504/97, estabelece uma série de vedações comportamentais para agentes públicos em ano de disputa eleitoral, com o objetivo de manter a lisura do pleito, especialmente a paridade de armas dos candidatos.

De se observar que o § 10º, do art. 73, da Lei 9.504, de 1997, proíbe no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, *in verbis*:

Art. 73. (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, *“as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional”* (TSE, de 7.4.2016, no REspe nº 53067).

De acordo com o TSE, *“a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado”* (Ac.-TSE, de 19.6.2018, no REspe nº 4535). Sobre este prisma a norma (§ 10º, do art. 73, da Lei 9.504, de 1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, vejamos as definições das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.



De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2022, com relação a expressão **DISTRIBUIÇÃO**:

“A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes”.¹

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, englobando também tanto a propriedade quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado é no sentido de vedação, em ano eleitoral, da *distribuição graciosa de bens*, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão **GRATUITA**, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito, porque a distribuição vincula-se a uma finalidade, neste caso ligada ao atendimento do interesse público primário. Desse modo, há desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura do pleito eleitoral com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais, como no Acórdão nº 164756, julgado em 11.11.2008 pelo TRE/SP e o Recurso Especial Eleitoral nº 34994, julgado em 20.05.2014 pelo TSE; bem como está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, através dos Pareceres PGE nºs. 137/21; 180/2020; 140/2020; 279/14; 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes excertos:

“Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens [...]

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (**Parecer PGE 140/2020**)

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à

¹ Página 19. Extraído de https://www.sea.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELEICOES_PG_SC_7.pdf em 03/03/2022



legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita". (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira) (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 34994, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 25/06/2014, Página 62-63) (grifou-se)

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997. (Parecer PGE 180/2020)

Acrescenta-se, ainda, que a norma em análise não especifica o **DESTINATÁRIO** da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), estabelecendo uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para a *mens legis*. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado - Pareceres nºs 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento²), 272/2018 e 162/2020 - baseados em entendimentos do TSE, **no sentido de excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2002, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

"Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos, como se

² EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.



passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Complementando, extrai-se do Parecer nº 162/2020-PGE/SC, importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

(...)

"EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)**

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal" (grifou-se)

Destarte, considerando os pareceres precedentes, é possível entender que não há incidência do §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na relação jurídica entre entes públicos.

O entendimento acima exarado por esta pasta foi recentemente ratificado pela Procuradoria Geral do Estado quando provocada à manifestação, por meio do Processo SEA nº 7621/2021, culminando no conclusivo **Parecer nº 193/2022/PGE/SC** cuja ementa e importantes trechos colaciona-se:

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder



Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições.

(...)

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial (...)

(...)

É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente. (...) (grifou-se)

Sobre o ponto, **no caso em tela**, tratando-se de transferência entre entes públicos, e considerando que a doação do imóvel no Município tem como finalidade a execução de atividades educacionais encargo que desnatura o caráter gratuito da distribuição, bem como porque o encargo está ligado diretamente ao atendimento de políticas públicas que atendem ao interesse público primário, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, havendo desvinculação do objetivo da proibição prevista no §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o referido **Parecer nº 193/2022/PGE/SC** entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter a referida transferência de bens ao **art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo.**

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se a unidade federativa diversa, não abrangendo órgãos e entidades da própria Administração Pública (neste sentido, vide p. 19, do Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022).



Por fim, **orienta-se restringir a divulgação do ato ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial)**, evitando-se solenidades ou qualquer outro modo de exaltação, conforme sugerido no Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022.

III – Conclusão

Diante do exposto, ratifica-se o teor do **PARECER Nº 1412/2021/COJUR/SEA/SC** (fls. 035/040) e **compreende-se³** que o anteprojeto de lei de fls. 042/043, que autoriza a doação de bem imóvel do Estado no Município de São Carlos/SC apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

É o parecer.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ederson Pires
Procurador do Estado

³ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0C93BYI1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDERSON PIRES (CPF: 822.XXX.299-XX) em 29/03/2022 às 15:18:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:59 e válido até 30/03/2118 - 12:46:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDgyNDZfODMzOV8yMDIxXzBDOTNCWUkx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008246/2021** e o código **0C93BYI1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo n.º SEA 08246/2021
Interessado(a): Município de São Carlos/SC

DESPACHO

Acolho o PARECER Nº 203/2022/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À CC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U8886DQW**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 29/03/2022 às 16:37:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDgyNDZfODMzOV8yMDIxX1U4ODg2RFFX> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00008246/2021** e o código **U8886DQW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.